

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.587, DE 2004

Apenso: Projeto de Lei nº 5.768/2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento emissor de cupom fiscal em estabelecimentos que efetuem venda a varejo de combustíveis.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Genecias Noronha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, estabelece a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas que efetuarem venda a varejo de combustíveis instalarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF junto aos equipamentos das bombas de combustível. As especificações do equipamento ECF serão definidas em convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária – CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

O autor lembra que nos últimos anos houve constantes reclamações sobre adulterações de combustíveis e alto índice de sonegação na venda desses produtos gerando forte descontentamento na sociedade brasileira. Portanto, é necessário encontrar soluções que associadas à informática, possam sanar tais problemas.

A qualidade dos combustíveis oferecidos ao consumidor brasileiro tem sido muito questionada; várias são as denúncias e constatações de adulteração de gasolina, quer pela diminuição da octanagem ou pelo

aumento do percentual de álcool em sua composição. Nessas falcaturas, empresas distribuidoras e donos de postos de serviços, combinados ou não, adicionam ao combustível solventes químicos ou água.

A par disso, há flagrante evasão fiscal na venda de combustíveis. A emissão fraudulenta das chamadas notas frias é prática comum no segmento, que, muitas vezes, conta com a conivência dos proprietários dos postos de serviços. Estima-se que 25% do total de litros de gasolina vendidos mensalmente não pagam impostos. O objetivo da proposição é obrigar os comerciantes varejistas de combustíveis a instalar, acoplados as suas bombas, equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Essa medida reforça o controle fiscal sobre o setor, pondo à disposição dos Fiscos Federal e Estadual, dispositivo moderno e eficiente, que pode demonstrar facilmente o valor real das receitas de vendas de combustíveis. Além disso, o consumidor passa a dispor de documento hábil, emitido rapidamente, para reclamar seus direitos, em caso de adulteração do combustível adquirido.

O Projeto de Lei nº 5.786, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, apenso, tem o mesmo teor que o Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, no entanto, acrescenta as sanções a que estarão sujeitos os infratores ao disposto nas proposições.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Marcus Vicente. Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação.

Em face do desarquivamento, reiniciou-se a tramitação tendo sido designado em 11 de abril de 2011 o Deputado Genecias Noronha para elaborar o novo parecer na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o acompanhamento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de

diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou de contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedem renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por no máximo 5 (cinco) anos.

A proposição em tela trata de matéria fora do universo das finanças públicas federais, restringe-se a aprimoramentos nos instrumentos de controle, fiscalização e arrecadação de tributos, por meio da exigência de instalação de equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Portanto, as proposições em questão não conflitam com as normas de finanças públicas vigentes. A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta no Orçamento da União, por apenas ter caráter normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário, podendo, provavelmente, ter impacto positivo, de forma indireta, para atingimento das metas fiscais.

Quanto ao mérito, trata-se de proposição de relevante interesse público, na medida em que além de ajudar no combate à sonegação fiscal de tributos federais que incidem sobre o faturamento, a receita líquida, o lucro e a renda, como é o caso do Pis, Cofins, CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), ajudará também no combate à sonegação fiscal dos tributos estaduais, como é o caso do ICMS, principal tributo sonegado pelos postos de combustíveis, vislumbrando-se, assim, um incremento da arrecadação tributária, tanto da União quanto dos Estados.

Ademais, ajudará bastante na melhoria da qualidade dos combustíveis vendidos pela rede varejista uma vez que viabilizará um melhor controle e fiscalização dos pontos de abastecimento, inclusive por parte dos próprios consumidores, contribuindo assim para a redução da oferta de combustíveis adulterados.

No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei nº 5.786, de 2005, em apenso, entendo que o mesmo não contribui para o aperfeiçoamento da proposição principal uma vez que a única diferença

relevante é a definição de sanções às infrações pelo eventual descumprimento da lei, matéria que pela sua natureza jurídica tributária de obrigação acessória, já se encontra definida tanto na legislação tributária da União, quanto na legislação tributária dos Estados.

Assim, ante o exposto, somos pela não implicação da matéria quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.786, de 2005.

Sala da Comissão, em de julho de 2011.

Deputado Genecias Noronha
Relator